Parecer nº 29/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006846/2025-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Neto Mineração LTDA - ME		CPF/CNPJ: 20.846.186/0001-01
Endereço: Fazenda Saudade, s/n		Bairro: Zona rural
Município: Franciscópolis	UF: MG	CEP: 39.695-000
Telefone: (33) 99145-0062 / 99102-2508	E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.		
Nome: Aristides Antônio Neto		CPF/CNPJ: 304.441.016-91
Endereço: Córrego Santa Rosa, s/n		Bairro:
Município: Franciscópolis	UF: MG	CEP: 39.695-000
Telefone: (33) 99880-6271	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Saudade	Área Total (ha): 67,2485
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4126	Município/UF: Franciscópolis/ MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-EE82.60AF.4A69.426A.BE9C.2447.7B88.82E2	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7011	ha
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,7011	ha	24K	195589	8007338
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Mineração	Garimpo de Gemas	0,7011
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	0,7011
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/03/2025

Data da vistoria remota: 16/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 08/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 21/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2025

Número do processo no SINAFLOR: Não se aplica

Quanto ao impedimentos legais:

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/requerente, onde foi requerido (Doc. SEI 121017028) a Inclusão de Parcelamento Crédito não Tributário com o Numero do Parcelamento 12.061296200-65, conforme documento SEI 121017027, sendo quitado o DAE de entrada (Doc. SEI 121017029) .

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção, em 0,7011 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, sendo pretendido com a intervenção a mineração de gemas preciosas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Saudade, pertencente ao Sr. Aristides Antônio Neto, localizada em área rural, no município de Franciscópolis/MG, possui uma área total de 67,2485 hectares, o que corresponde a 1,6812 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126752-EE82.60AF.4A69.426A.BE9C.2447.7B88.82E2

- Área total: 67,2485 ha.

- Área de reserva legal: 13,5105 ha.

- Área de preservação permanente: 4,9887 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 51,4666 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 13,5105 *ha*

( ) A área está em recuperação: -

( ) A área deverá ser recuperada: -

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,09 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 1,6812 módulos fiscais, e estando a vegetação nativa em regeneração, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa da área de reserva.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 0,7011 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de gemas preciosas. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Franciscópolis/MG, sendo composto por pastagens limpas e remanescentes florestais da Mata Atlântica.

Em 26 de fevereiro de 2025, o empreendimento em epígrafe, realizou um peticionamento na plataforma SEI, requerendo a analise para intervenção, em 0,7011 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, sendo pretendido com a intervenção a mineração de gemas preciosas, conforme documento SEI 108467545.

Conforme informações apresentadas no Plano Intervenção Ambiental - PIA 108467532 , a intervenção ambiental requerida trate-se de uma Autorização para Intervenção Ambiental – AIA corretivo em uma área de 0,7011 hectares, em Área de Preservação Permanente – APP hídrica, sem supressão de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica.

Conforme consta no Plano Intervenção Ambiental - PIA, DELIMITAÇÃO DA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, pagina 07: "A Área Diretamente Afetada (ADA) total é de 1,0754 hectares, sendo 0,3743 hectares em área comum e 0,7011 hectares em área de Preservação Permanente – APP hídrica, ... A área total do imóvel é de 67,2485 hectares e a ADA da área de intervenção pretendida é uma área onde, na qual, está inserida em área antropizada. Hoje o requerente pleiteia a regularização da referida área para processo de licenciamento ambiental a fim de regularização da atividade de Lavra subterrânea pegmatitos e gemas."

Os estudos (PIA, PRADA e ESTUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL) estão vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20253737037, da Engenheira Florestal, AMANDA COIMBRA NASCIMENTO.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R$ 851,77 referente a intervenção em área de preservação permanente app sem supressão de cobertura vegetal nativa, DAE n° 1401352203782.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: -

- Unidade de conservação: polígono fora de UC’s;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: media e alta;

- Risco Ambiental: muito baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Lavra subterrânea pegmatitos e gemas e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos;

- Atividades licenciadas: A-01-01-5 e A-05-04-6

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

No dia 16 de abril de 2025, foi realizada vistoria na Fazenda Saudade, em área rural, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0006846/2025-40, cujo requerente é a empresa Neto Mineração LTDA - ME, no município de Franciscópolis/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta vegetação nativa esta em regeneração sem presença arborea. A área de intervenção encontra-se localizada em área de preservação permanente, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco", devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

Requer Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área total de 0,7011 ha.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para realização das intervenções, conferindo os acessos e área objeto de requerimento, sendo uma área antropizada e sem vegetação arbórea, com características consolidas, em conformidade das informações no estudo apresentados no PIA.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada com presença de herbaceas e arvores isoladas, sendo pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas, estando o requerimento apresentado com o tipo de intervenção condizente com a realidade "in loco".

As áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na Fazenda Saudade, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estagio inicial a médio de regeneração, com cobertura florestal de 13,5105 hectares, presença de 01 (uma) glebas com vegetação dentro do polígono proposto, não sendo necessário promover a regeneração de áreas dentro da Reserva Legal proposta no CAR.

Não verificamos incongruências nos estudos apresentados da área de intervenções requerida, análises complementares serão realizadas em escritório a fim de confirmar as constatações feitas em campo.

A vistoria foi acompanhada pelo empreendedor, Aristides Antônio Neto.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano a suavemente ondulado ;

- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Cambissolo háplico Tb distrófico – CXbd29, seguido, na porção sul da propriedade por Argissolo vermelho-amarelo eutrófico – PVAe24, conforme consta no PIA na pagina 16;

- Hidrografia: A APP margeia Ribeirão Santa Rosa, da bacia hidrográfica do Rio Doce - DO4 (Rio Suaçuí), conforme consta no PIA na pagina 15.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme PIA na pagina 09, item Vegetação Local, onde cita : "A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e a tipologia vegetal dos fragmentos florestais circunvizinhos a ADA e a propriedade são de Floresta Estacional Semidecidual (FESD), onde na maioria, encontram-se em Estágio Inicial de Regeneração. O local de intervenção, objeto deste, é uma área antropizada, sem vegetação nativa no local. A área que abrange o município de Franciscópolis -MG está inserida no Bioma da Mata Atlântica. A fitofisionomia local pode ser definhada em sua maior parte como Floresta Estacional Semidecidual (FESD). A FESD constitui uma vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, ocasionalmente também ocorre no Cerrado, sendo típica do Brasil Central e condicionada a dupla estacionalidade climática: uma estação com chuvas intensas de verão, seguidas por um período de estiagem. É constituída por fanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos), tendo folhas adultas esclerófilas ou membranáceas deciduais. O grau de decidualidade, ou seja, a perda das folhas é dependente da intensidade e duração de basicamente duas razões: as temperaturas mínimas máximas e a deficiência do balanço hídrico. A porcentagem das árvores caducifólias no conjunto florestal, é de 20-50%. As florestas estacionais semideciduais, classificadas anteriormente como florestas subcaducifólias, são formações de ambientes menos úmidos do que aqueles onde se desenvolve a floresta ombrófila densa. Em geral, ocupam ambientes que transitam entre a zona úmida costeira e o ambiente semiárido. Daí porque esta vegetação também é conhecida como “mata seca”. Quase que totalmente substituída pela cana-de-açúcar e culturas diversas, pode-se verificar, pelos poucos remanescentes, que esta formação ocupa a parte sudoeste da Mata Sul, na transição com o Agreste. Esta formação vegetal apresenta um porte em torno de 20 metros (estrato mais alto) e apresenta, como característica importante, uma razoável perda de folhas no período seco, notadamente no estrato arbóreo. Na época chuvosa, a sua fisionomia confundese com a da floresta ombrófila densa, no entanto, no período seco (ARAUJO FILHO, 2009)." ;

- Fauna: Conforme PIA na pagina 26, Relatório de Fauna, onde cita: "Os dados de fauna foram retirados do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Governador Valadares – PNMGV realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares. O estudo foi realizado em 2011 de forma primária, ou seja, foram realizados levantamentos de campo, entrevista com a comunidade, observações e registros das espécies que ocorrem no PNMGV. Tendo em vista que o PNMGV e o empreendimento na Fazenda Saudade estão inseridas na mesma sub-bacia hidrográfica do Rio Doce, Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí Grande, os dados de fauna utilizados neste trabalho podem representar a fauna presente no Município de Franciscópolis-MG, fielmente."

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados na página 08, diz: “ O empreendimento está localizado na Fazenda Saudade, na qual o proprietário é o Aristides Antônio Neto, de CPF número 304.441.016-91, com contrato com a empresa registrada denominada Neto Mineração LTDA - ME, sob CNPJ número 20.846.186/0001-01, em Área de Preservação Permanente – APP hídrica, na qual está sendo requerido através do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, a intervenção no local. Contudo, conforme apresentado, o processo será realizado por meio de intervenção SEM a supressão de indivíduos arbóreos. O local é uma área de uso antrópico consolidado, e não haverá derrubada e destoca de árvores, tornando assim o desenvolvimento da atividade simplificada. Visto isso, nessa situação, extingue-se a necessidade da realização do inventário florestal e, consequentemente, não se faz necessário apesentar alternativas técnicas de execução da supressão de vegetação nativa, restando apenas o cumprimento das demais exigências, estudos e documentos necessários para o andamento do processo. Além do mais, o empreendimento é de pequeno porte com produção bruta de até 1.190,00 metros cúbicos/ano, com isso o impacto gerado ao ambiente tende a ser minimizado.”

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a área requerida se encontra antropizada por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem e árvores isoladas;

Considerando que a atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que os estudos se encontram amparado pela anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20253737037, da Engenheira Florestal, Amanda Coimbra Nascimento.;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 28/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Neto Mineração Ltda-ME, para autorizar intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP numa área de 0,7011 ha, em caráter corretivo, com fins de mineração de gemas preciosas.

O imóvel denominado Fazenda Saudade pertence ao Sr. Aristides Antônio Neto, ora sócio administrador da empresa requerente, possui uma área total prevista no CAR de 67,2485 hectares e está localizado na zona rural do município de Franciscópolis/MG.

Observa-se que foram atendidas as informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0006846/2025-40, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> **Decreto Estadual nº 47.892/20:**
>
> **Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**
>
> **(...)**
>
> **II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**
>
> **(...)**
>
> **Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**
>
> **I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**
>
> **(...)**

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados seis autos de infração lavrados em desfavor do proprietário do imóvel Fazenda Saudade, Sr. Aristides Antônio Neto. No entanto, dos seis autos de infração identificados, apenas um auto de infração encontra-se inserido na área de abrangência da intervenção requerida, qual seja, AI SEMAD n° 303919/2022.

Todavia, o auto de infração n° 303919/2022 é objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
>
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

> DECRETO 47.749/2019
>
> DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária

para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,09 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 1,6812 módulos fiscais, e estando a vegetação nativa em regeneração, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa da área de reserva."

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP numa área de 0,7011 ha, em caráter corretivo, para fins de mineração de gemas preciosas no interior do imóvel Fazenda Saudade.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

> DECRETO 47.749/19:
>
> Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> ~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
>
> III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
>
> IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.(g.n.)
>
> Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise o comprovante de parcelamento da multa aplicada no Auto de Infração nº 303919/2022, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela firmada no citado parcelamento, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

6.5.2 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A legislação ambiental vigente permite a intervenção em áreas de preservação permanente quando se tratar de atividades consideradas de utilidade pública, conforme previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

> **Lei Estadual nº 20.922/2013:**
>
> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
>
> § 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.
>
> § 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.
>
> § 3º (VETADO)
>
> § 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Há de se observar que a atividade a ser desenvolvida na área da intervenção requerida é de mineração, ora considerada de utilidade pública, conforme previsto no artigo 3º inciso I da mesma lei nº 20.922/2013.

> Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> **I - de utilidade pública:**
>
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> c) as atividades e as obras de defesa civil;
>
> d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
>
> 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
>
> 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
>
> 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
>
> e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

6.5.3 – DA ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é "*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris*." (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

> **Decreto 47.749/2019:**
>
> **Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**
>
> **(...)**
>
> **III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (GN)**

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser desenvolvida será em uma área antropizada de um local que apresenta vegetação nativa que está em estágio inicial de regeneração conforme visualização "in loco", devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada com presença de herbáceas e árvores isoladas, sendo pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas, estando o requerimento apresentado com o tipo de intervenção condizente com a realidade "in loco".

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente a taxa de expediente.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão do valor da taxa recolhida e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

> Decreto nº 47.749/2019.
>
> **Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.**
>
> § 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.
>
> § 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.
>
> § 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 0,7011 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a a intervenção o mineração de gemas preciosas na Fazenda Saudade, zona rural do município de Franciscópolis/MG.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A empresa propõe recuperar a extensão das áreas de preservação permanente definidas no PRADA para serem reconstituídas, totalizando 0,7011 hectares, o espaçamento de plantio para recuperação da APP será de 4x4 m, portanto, o número de mudas necessário para preencher a área a ser recuperada é de 439 mudas nativas.

Executar o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,7011 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 195583 x; 8007221 y e 195689 x; 8007261 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após e emissão da autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto

3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4		
5		

DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1313829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 27/08/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 27/08/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121359269** e o código CRC **4ACCB146**.